



## PARECER JURÍDICO Nº 070/2026

**Matéria:** Emenda Aditiva nº 002/2026 ao Projeto de Lei nº 003/2026 do Poder Legislativo

**Autor da Emenda:** Vereador Daniel Angelo Passaia

**Ementa/Objeto:** Inclusão de autorização municipal para condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual por menores de idade.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Emenda Aditiva nº 002/2026, de autoria do Vereador Daniel Angelo Passaia, apresentada ao Projeto de Lei nº 003/2026 do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regulamentação da circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos neste Município.

A proposta pretende acrescentar dispositivo estabelecendo que os modelos sem acelerador e com potência de até 250W independem de idade, bem como criar a denominada “Autorização de Condução Municipal”, exigível para menores de 16 anos, mediante autorização formal dos pais ou responsáveis.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Da Competência Constitucional em Matéria de Trânsito

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI.

Embora os Municípios possuam competência para regulamentar aspectos locais relacionados à circulação viária, segurança do trânsito, sinalização e ordenação do uso das vias públicas, tal competência deve ser exercida em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Dessa forma, a atuação normativa municipal encontra limites na legislação nacional, não podendo criar categorias próprias de veículos, requisitos de habilitação ou condições de circulação divergentes das normas federais.

#### 2. Da Incompatibilidade da Definição Técnica Proposta

A emenda estabelece que os veículos “sem acelerador e até 250W” independem de idade para circulação. Entretanto, a matéria já se encontra disciplinada pela Resolução CONTRAN nº 996/2023, que estabelece parâmetros técnicos nacionais para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.



Nos termos da referida resolução, cumpre referir que a bicicleta elétrica é o veículo de propulsão humana equipado com motor auxiliar de até 1.000W, sem acelerador e com velocidade máxima de assistência de até 32 km/h, observadas as demais características técnicas previstas na norma federal.

Portanto, a criação de categoria municipal própria baseada exclusivamente na potência de 250W configura inovação normativa incompatível com o regime nacional de trânsito, invadindo matéria cuja disciplina técnica é reservada à legislação federal.

Assim, verifica-se vício material de legalidade na proposta.

### **3. Da Criação da Denominada “Autorização de Condução Municipal”**

---

A emenda também prevê a criação de documento obrigatório denominado “Autorização de Condução Municipal”, a ser portado por menores de 16 anos.

Embora o art. 24, inciso XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro atribua aos órgãos municipais competência para conceder autorização para condução de veículos de propulsão humana e de tração animal, tal previsão não autoriza a criação indiscriminada de documento municipal obrigatório para circulação de bicicletas elétricas, equipamentos autopropelidos ou demais veículos regulados pelo sistema nacional de trânsito.

Além disso, a Resolução CONTRAN nº 996/2023 não prevê a exigência de documento municipal de porte obrigatório para os condutores desses equipamentos.

A instituição de autorização municipal como condição para circulação nas vias públicas acaba por criar requisito adicional não previsto na legislação federal, alterando o regime jurídico nacional de trânsito e extrapolando a competência regulamentar do Município. Nesse aspecto, entende-se que a proposta apresenta vício de legalidade e potencial afronta ao princípio federativo e ao sistema nacional de trânsito.

### **4. Dos Limites da Competência Municipal**

---

É importante destacar que o Município possui competência para regulamentar, apenas, locais permitidos para circulação, restrições de tráfego, sinalização específica, medidas de segurança, campanhas educativas, fiscalização administrativa, áreas de circulação compartilhada e proteção de pedestres e ciclistas.

Todavia, não lhe é permitido redefinir conceitos técnicos de veículos, estabelecer categorias distintas das previstas pelo CONTRAN, criar requisitos próprios de habilitação, instituir documentos obrigatórios de condução não previstos na legislação nacional e alterar critérios etários definidos pelo sistema federal de trânsito. Logo, a emenda analisada ultrapassa esses limites, não se mostrando juridicamente adequada.



### III – CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DA EMENDA ADITIVA Nº 002/2026**, por apresentar incompatibilidade com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e com a Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Assim, esta assessoria jurídica recomenda à Comissão de Constituição e Justiça e ao Plenário da Câmara Municipal a rejeição da Emenda Aditiva nº 002/2026, sem prejuízo da apresentação de nova redação que se limite à regulamentação de aspectos locais de circulação e segurança viária, observados os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas do CONTRAN.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 15 de junho de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.06.15 11:33:06 -03'00'

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713